



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**OS DIREITOS HUMANOS NAS CONDIÇÕES DE CUPRIMENTO DE
PENA NO BRASIL PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

ORIENTANDO (A) – BÁRBARA MEDEIROS POLASTRI VIEIRA
ORIENTADORA – Profa. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2023

BÁRBARA MEDEIROS POLASTRI VIEIRA

**OS DIREITOS HUMANOS NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE
PENA NO BRASIL PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2023

BÁRBARA MEDEIROS POLASTRI VIEIRA

**OS DIREITOS HUMANOS NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE
PENA NO BRASIL PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Data da Defesa: 18 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): (Prof). (a) Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof (a). Dr. José Cristiano Leão Tolini

Nota

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão profunda a Deus e à minha família por terem sido meu porto seguro e minha força durante todo o percurso do meu trabalho de conclusão de curso.

Agradeço a Deus por me abençoar com saúde, sabedoria e coragem para enfrentar os desafios e dificuldades que surgiram ao longo dessa jornada acadêmica. Sua presença constante em minha vida me trouxe paz e me deu a confiança necessária para perseverar.

A minha família, em especial aos meus pais Luiz Fernando e Roberta, minha irmã Déborah, meu namorado Lucas, quero dedicar minha eterna gratidão por todo amor, apoio e incentivo que sempre me deram. O amor incondicional e encorajamento me motivaram a seguir em frente, mesmo quando a caminhada parecia difícil e cansativa.

Agradeço também a minha professora orientadora que me auxiliou com zelo e paciência durante esse tempo e aos meus colegas que acompanharam toda a minha trajetória e em cada passo dessa jornada. Estou profundamente grata e honrada por ter tido a oportunidade de concluir este trabalho e alcançar mais uma importante etapa em minha vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 NOÇÕES GERAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	
1.1 CONCEITO	8
1.2 ORIGEM HISTÓRICA	10
1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	12
2 CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL	
2.1 FINALIDADE.....	14
2.2 REALIDADE ATUAL.....	15
3 O SISTEMA PRISIONAL E A CRISE DO HUMANISMO	
3.1 CONCEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	17
3.2 DIREITOS DOS REEDUCANDOS.....	18
3.3 OS REEDUCANDOS TÊM SEUS DIREITOS IMPOSTOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL?	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

OS DIREITOS HUMANOS NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL PERANTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Bárbara Medeiros Polastri Vieira¹

Trata-se de trabalho de artigo científico que tem como objetivo analisar os direitos humanos no atual sistema carcerário brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A desestruturação do sistema prisional atualmente evidencia o descaso de medidas humanitárias previstas além da Constituição Federal, mas na Lei de Execução Penal, visto o extremo abandono em face do atual sistema carcerário brasileiro. Para tanto, este trabalho, resumidamente, esclarece aspectos relevantes da história das penas e castigos, bem como a sua evolução e, finalmente, os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal se faz ineficaz frente ao sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro. Lei de Execução Penal. Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana.

¹Aluna do 10º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC

INTRODUÇÃO

O tema sobre os Direitos humanos nas condições de cumprimento de pena no Brasil perante a Lei de Execução penal é muito importante por discutir às garantias dos condenados, tendo como foco o debate acerca das condições das penitenciárias e o descumprimento de medidas humanitárias e ressocializadoras previstas na Lei de Execução Penal. A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo.

Assim, o presente estudo irá demonstrar os direitos humanos e sua evidente relação com o condenado e o Estado, esse último principal responsável pelo sistema prisional para o avanço deste trabalho, estabeleceu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em diversas doutrinas e publicações científicas nas áreas de Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual Penal e a Lei de Execução Penal.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pelo ordenamento jurídico. Deste modo, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma reflexão profunda em relação aos direitos humanos no que tange aos presos condenados no Brasil, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na aplicação e o devido cumprimento da lei de execução penal no sistema penal carcerário.

Diante do que foi citado anteriormente, o sistema prisional, por consequência de sua realidade acaba acarretando a reincidência dos presos, porém, se ao menos os presos fossem tratados com dignidade alguma minoria pelo menos, iria se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², enfatizando que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna dentro do que a lei determina.

Portanto, o tema se torna de extrema relevância moral e jurídica visto que a população se preocupa a cada dia mais, com os casos de violência e o aumento do número de condenados ao retorno de convívio na sociedade após o cumprimento de pena. Por isso, diante da realidade fática dos presídios brasileiros no qual o tratamento é desumano e ainda sem o apoio necessário do poder judiciário e do Estado, se justifica relevante discutir acerca da concretização da Execução Penal a medida em que o assunto reflete na vida de todas as pessoas, e que posteriormente, esse condenado tenha uma adequada aplicação da Lei de Execução Penal visto que, um dia, retornará ao convívio em sociedade.

Ante o exposto, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar os principais desafios e do cumprimento da Lei de Execução Penal aos condenados no Brasil.

I - NOÇÕES GERAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1.1 CONCEITO

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. São relativos, ou seja, não existe direito humano absoluto, também são imprescritíveis sendo que as pessoas não o perdem ao longo do tempo e também são indivisíveis, pois ainda que surja uma nova geração ou dimensão de direitos humanos, as gerações anteriores ainda serão existentes.

Muitos significados são atribuídos ao conceito de direitos humanos. Para Cranston (1973, p.73), o direito humano por definição é um direito moral, universal, algo que todos os homens possuem independentemente do tempo. A Declaração

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Universal dos Direitos Humanos de 1948, assume que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, é algo que de ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que todo ser humano possui e tem por direito pelo simples fato de ser humano. Para Bobbio (2004, p. 1):

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Os direitos humanos formam uma base ética da vida social, são intrínsecos para impor limites no poder do Estado e nas pessoas que dele se compõe. Sabemos por exemplo, quando um direito humano está sendo violado a partir do momento que nos sentimos horrorizados por um ato que fora praticado de forma cruel em desfavor de alguém e além dos limites “normais” de uma sociedade. É deste modo que os direitos continuam em discussão, pois nossa percepção sobre quem tem direitos e do que eles tratam mudam constantemente (HUNT, 2009, p. 27).

O conceito de direitos humanos se vincula diretamente ao princípio da dignidade humana porque, assim como os direitos humanos, a ideia desse princípio é que todos devem ter um mínimo ideal para viver com dignidade. (Farias, 2015, p.87). A própria Constituição Federal brasileira consagra a dignidade da pessoa humana como princípio, conforme estipulado no artigo 1º, III: Estado de direito, e com base em: [...] III Dignidade Humana; [...]”.

Destaca-se que os direitos humanos nem sempre existiram, eles foram moldados ao longo dos anos, de forma lenta, a partir da percepção de que a garantia de tais direitos seria necessária para a construção e formação da sociedade. Sendo assim, tais direitos formam a base ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização.

Em tempo, de acordo com Piovesan (2010, p. 112), os direitos humanos sofreram oposições em diferentes nações do mundo, por se tratarem de esforços para que todos os homens sejam considerados iguais e, assim, muitos ainda acreditam que existem diferenças entre alguns indivíduos, que alguns não merecem um tratamento tão respeitosos quanto outros.

Seu desenvolvimento trouxe alterações na forma como o homem é visto e valorizado em todo o mundo. Diferentes nações passaram a se esforçar para que seus cidadãos não fossem mais desrespeitados, tratados como seres inferiores ou sacrificados em nome de pensamentos de dominação e superioridade de alguns povos. Tendo surgido como uma teoria aplicável a todas as nações do mundo, atualmente os direitos humanos são vistos como pilares na construção de sociedades livres, justas e dignas para todos (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012, p. 53).

1.2 ORIGEM HISTÓRICA

Apesar da importância da criação da Declaração Universal dos Direitos humanos, em 1948, a história dos direitos humanos não possui uma origem específica, tendo em vista algumas divergências ao longo da sua criação. Para que possamos compreender um fenômeno social, é necessário examinarmos sua história e sua trajetória, visto que as conquistas de tais direitos não aconteceram da noite para o dia, mas foi socialmente construída ao longo dos anos.

Em 539 a.C o primeiro desses elementos apareceu na história da humanidade. Conhecido como Cilindro de Ciro, as declarações foram armazenadas em um cilindro e nela estavam descritas a liberdade dos escravos e autorização para que os povos exilados retornassem às suas terras de origem. Portanto, ele marcava a libertação do povo hebreu da Babilônia, além de permitir a liberdade religiosa e estabelecer a igualdade racial na região da Pérsia (atual Irã).

Já na época moderna, a primeira Declaração foi a da Virgínia, em junho de 1776, fato que influenciou Thomas Jéferon ao criar a Declaração de Direitos Humanos prevista na declaração de Independência dos Estados Unidos. Além disso, a Declaração de Virgínia teve grande influência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto de 1789, na França. (BENITO; GARCIA, 2013, p.23).

Esta última citada no parágrafo anterior, está ligada à Revolução Francesa, sendo ela o primeiro documento que declarava a evidente igualdade entre todos, servindo de referência para outros países vizinhos, no que diz respeito aos direitos das pessoas.

Continuando nesse pensamento, pode-se afirmar que foi nesse período, séculos XVII e XVIII, que as ideias sobre a dignidade da pessoa humana começaram a ganhar relevância. Essa importância se deu, principalmente, a partir dos pensamentos de dois grandes estudiosos, Immanuel Kant e Samuel Pufendorf. (FACHIN, 2009, p. 48.)

Para Bobbio, o início da era dos direitos humanos começou a ser reconhecido no pós-guerra, porque, segundo ele, “Só depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história, todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49).

Essa evolução, no que se diz respeito à importância da preservação da dignidade humana, se concretizou com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, sendo adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como objeto de resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial. (BENITO; GARCIA, 2013, p.34).

Essa Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um dos documentos mais importantes do mundo e é fonte de inspiração para a legislação de vários países, incluindo o Brasil. Ela representa a consciência histórica da humanidade acerca dos próprios valores fundamentais.

Tal declaração, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Não obstante no Brasil, o tema Direitos Humanos possui uma breve digressão histórica acerca de sua internalização, especialmente pelo reconhecimento de tratar-se de um direito inerente à raça humana, sendo que a conquista desses direitos é fruto de lutas de resistência imprimidas pelas minorias, visando alcançar direitos fundamentais básicos do ser humano, em face de anos marcantes de subjugação e extrema violência do Estado.

Como ressalta Paulo César Carbonari (2007, p.18):

O núcleo dos direitos humanos radica-se na construção de reconhecimento, e como tal constitui um processo de criação de condições de interação e de multidimensionalização das relações do humano, o meio e as utopias. Afirma-se por meio da luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequena mento do humano. É luta permanente pela emancipação e pela construção de relações solidárias e justas. Por isso,

a afirmação dos direitos humanos sempre esteve –e continua – profundamente imbricado às lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos(as) oprimidos(as) e vitimados(as) para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Isso porque a realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo.

Portanto, podemos observar que os direitos humanos no Brasil é uma questão complexa e desafiadora. Apesar de haver uma legislação avançada e de o país ser signatário de diversos tratados internacionais que garantem esses direitos, na prática ainda há muitas violações e desrespeitos. A garantia de tais direitos é um pré-requisito para uma sociedade justa e democrática e só será alcançada através de um esforço conjunto e contínuo.

1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos surgiram como uma herança da Declaração Universal de 1948, visto que foram anos que marcaram uma das maiores atrocidades vista na história mundial. A partir desse contexto, se observou a necessidade de reconstrução dos valores dos direitos humanos, que tomou força com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2009, p.1).

A convenção de Viena por exemplo, criada no ano de 1969, que tinha como finalidade e intuito regular o processo dos tratados, foi outro passo de extrema importância para que os tratados de direitos humanos fossem criados. Porém, mesmo com toda sua relevância, esta se limitou tão somente aos tratados que são conhecidos pelo Estado, não se estendendo as de direito internacional. (ONU, 1986).

Diante do ato conhecido como “pacta sunt servanda”, que traduzindo do latim significa “pactos devem ser respeitados”, tal convenção revela que todo tratado que esteja em vigor é obrigatório e deve ser cumprido de boa-fé, obedecendo o referido ato. Este ato influi no fato de que os tratados só se aplicam ao Estados-parte, ou seja, se referem aos Estados que aderiram a sua adoção, portanto, a concordância dos tratados não é obrigatória, mas os Estados que fizerem parte, por obrigação, devem cumpri-lo do que lhe for ordenado. (PAGAN, BUHRING, 2015, p.8).

O doutrinador Richard B. Bilder também aborda a respeito do tema ao tratar os direitos humanos internacionalmente, ele afirma que o direito internacional dos direitos humanos consiste em um sistema para a implementação e promoção do respeito aos direitos humanos em todos os países, por isso ele também afirma que este movimento, seria baseado na mera concepção de que todas as nações deveriam ter a obrigatoriedade de respeitar os direitos dos cidadãos que nela compõe.

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do „Direito Internacional dos Direitos Humanos “surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organizações das Nações Unidas. (BILDER, 1992, p. 3-5)

Pode-se afirmar que os tratados internacionais são, portanto, a principal causa da obrigação do Direito Internacional, pois a interação entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos e os padrões de proteção de tal direito, dependem do aparecimento de institutos internacionais, como é no caso dos tratados.

Ante o exposto, é possível verificar também que no caso dos tratados internacionais, o sistema de proteção dos direitos humanos possui quatro dimensões, que ao longo dos anos passa pela celebração do consenso sobre a necessidade da adoção de projetos e proteção dos direitos humanos e, além da relação entre os deveres jurídicos que o direito internacional impõe sobre os Estados e a criação de órgãos de proteção e a criação de estratégias para monitorar a implementação dos direitos que já foram assegurados. (PIOVESAN, 2001, p.83).

II - CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

2.1 FINALIDADE

O Brasil atualmente, é um país democrático de direito e por isso, a justiça penal deve se pautar nos mecanismos normativos e institucionais a fim de minimizar e controlar o poder punitivo do Estado. Portanto, o trabalho do Direito Penal em si é buscar o equilíbrio estabelecendo limites para que não haja conflito entre as competências dos poderes, entre o Estado, a vítima e o réu.

Desde os primórdios, a historicidade do Direito Penal Brasileiro nos cerca com a aglomeração de diversos povos, como na Idade média em que o poder se concentrava nas mãos dos súditos e as punições severas, eram aplicadas em analogia como um “castigo divino”, ideológico e imperiais. As penas cruéis eram mecanismos de impor suas regras, principalmente no que tange as penas que envolviam mutilações, relembrando o ditado “olho por olho dente por dente”.

Mediante a necessidade das pessoas se protegerem, adotara-se a ideia de conviver em sociedade devido a saturação de constantes guerras de sobrevivência, porém a liberdade pretendida pelo homem não saiu conforme planejado. Por conta disso, passou a precisar de um “soberano” para administrar regras para que todos pudessem obedecer a afim de que se conseguisse viver em uma sociedade plena. “Como já se observou nas necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade sugere o direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social.” (MIRABETE, 2015, p. 2.).

Traçando uma evolução do processo penal, a pena conseqüentemente evoluiu também. O Direito Penal traz no seu manual, diversas formas de punição para que o indivíduo cumpra sua pena, visto que na antiguidade estes eram executados com requintes de crueldade de forma desumana, pois a imposição da força prevalecia pautada na vingança, na moral e na religião.

Atualmente pelo ordenamento pátrio vigente, a pena mais severa que o Estado impõe hoje como punição é o cerceamento da liberdade daqueles que vão em desencontro com o almejado para viver em uma sociedade plena. No meio doutrinário é conceituado por diversos doutrinadores, cada um à sua maneira, mas

de um modo geral todos seguem a mesma ideia. Rogério Greco 2004, p. 532) afirma, “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.”, onde Nucci (2005, p. 335) por sua vez, concorda e acrescenta “É a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Shitani (1999, p. 184) vem com o breve conceito das modalidades de prevenção:

A pena tem ainda uma finalidade de prevenção, que constitui a dimensão social da sanção. Finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

Com a ideia de punir o infrator pelo mal causado para a sociedade conforme a justiça ordena, as teorias absolutistas se pautam na retribuição de um “mal com o mal”, visto que o infrator tem seu bem mais valioso perdido, ou seja, a liberdade de ir e vir. Entretanto, essa forma de punição é um fato aceito pela coletividade visto ser algo iminente e natural para quem comete um delito.

Por tanto, o ato de punir é do Estado, o direito do “*jus puniendi*” surge com o momento em que o indivíduo tenha concorrido para a prática de determinado ato contrário ao que se espera seguir pelo ordenamento jurídico.

2.2 REALIDADE ATUAL

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), temos mais de 919.393 pessoas privadas de liberdade. Conforme notícia do Extra Globo em abril de 2020, eram 858.195 pessoas presas. Ressalta-se que a pandemia do CORONAVÍRUS confirmou que de fato, nunca houve segurança para aqueles que estão dentro do cárcere, reforçando o total descaso do Estado para aqueles que cotidianamente sofrem dentro da prisão.

Ademais, pode-se traçar um paralelo entre a escalada dos índices de criminalidade, o conseqüente agravamento da crise do sistema carcerário, e o modelo econômico adotado atualmente no país. É inegável que, pelo fato de o

crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação dos sistemas penitenciários atualmente.

Sabe-se que atualmente o Sistema Prisional está falido. A superlotação é um dos seus maiores problemas. Com isso, há o aumento da proliferação de doenças, variados tipos de violência, como a física, psicológica e sexual. Os condenados do Sistema Carcerário Brasileiro vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. A superlotação também gera ratos, sujeiras, odores etc. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 5º, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Só que em nosso país, não é bem isso que acontece (GRECO, 2017, p.217).

Manifesta ainda Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

As penas privativas de liberdade são separadas por: reclusão, detenção e prisão simples. Hoje, são as penas mais utilizadas na legislação vigente e mesmo com o fracasso do sistema prisional brasileiro, sabemos que as penitenciárias são de total desumanidade desrespeitando os valores e princípios da dignidade da pessoa humana, destruindo assim a personalidade da maioria dos condenados o que alimenta ainda mais a criminalidade.

As prisões que surgiram como forma de humanização das penas, mas na verdade, acabaram por se tornar um depósito de lixo humano. A pena continua a ser encarada por todos como mero ato de vingança e muitos até entendem que a situação ideal seria torná-la até mais rigorosa.

Mesmo com as melhorias executadas ainda é insuficiente para sanar os problemas, pois não é meramente um fato específico, e sim um conjunto de fatores determinantes que deixa a desejar quanto a sua eficácia. Têm-se o pensamento

que não há como reparar o sistema carcerário diante de inúmeros problemas sociais no Brasil, o que acaba gerando ainda mais desânimo por parte dos detentos em voltarem a ressocialização após a condenação.

III - O SISTEMA PRISIONAL E A CRISE DO HUMANISMO

3.1 CONCEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Primeiramente, antes de adentrar na Lei nº 7.210/84, é necessário formar uma base sobre a conceituação do que se trata a execução penal, assim sendo, cito (TÁVORA, Nestor, 2016, p. 1649), que leciona:

Execução penal é o procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. [...] No processo penal, a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica numa série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou da medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições da sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210) foi produzida com o intuito de consolidar a aplicabilidade aos direitos de cumprimento de pena no Brasil, além de garantir um ordenamento positivo ao sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade e também introduzir penas alternativas na nossa legislação. Dessa forma, a progressão de regime foi alçada a uma posição de especial importância no processo de reabilitação, com o intuito de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Pode-se afirmar que a edição da Lei de Execução penal foi uma importante alteração do sistema penal, pois estabeleceu o exercício de uma jurisdição especializada visto que há a existência da figura do Juiz das Execuções que estabelece decisões importantes referente as penas dos condenados além dos benefícios previstos na referida Lei. Portanto, o “poder” que os diretores do sistema penitenciário possuíam foram diminuindo cada vez mais visto que atualmente eles não possuem autonomia própria para fixar condições e benefícios aos reeducandos. Nogueira assevera que:

A intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Em consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade entre outros (1990, p. 228.).

Entende-se que haja uma divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da Execução Penal. De um lado, defendem seu caráter administrativo e, por outro, protegem a sua natureza jurisdicional. Porém, a partir destes pensamentos pode-se concluir que a Execução Penal é uma atividade complexa, desenvolvida no plano administrativo e na esfera jurisdicional, regulada por normas de outros ramos do Direito, principalmente estando sempre relacionada com o Direito Processual Penal e o Direito Penal.

Ensina Mirabete que:

“vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do direito penal e processual penal” (MIRABETE, Julio Fabbrino. Execução, Cit..., p.18.).

Assim sendo, a execução penal não deixou de tratar apenas das questões relacionadas com o cárcere, mas se preocupando sim com a reabilitação do condenado.

Por derradeiro, pode-se concluir que a finalidade da Execução Penal não é apenas de punir o sujeito que praticou infração penal ou reprimi-lo, mas sim de oferecer ao condenado condições que lhe auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo de aplicações de penas cruéis e maus tratos dentro do cárcere para que, dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente à sociedade de forma mais adequada e sensata.

3.2 DIREITOS DOS REEDUCANDOS

Como mencionado nos capítulos anteriores, o valor da dignidade humana transcende qualquer aspecto axiológico, ou seja, qualquer crença, raça, religião ou etnia. É um direito inerente a qualquer pessoa, sem distinções e a Lei de Execução Penal tem como um dos objetivos potencializar esse direito. Segundo Pontes de Miranda:

O resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, nas três dimensões: democracia, liberdade, igualdade. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos essenciais a personalidade ou à sua expansão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes. (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 622)

Dessa forma, levando em conta o que dispõe nossa Carta Magna e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal deve ser aplicada em conjunto aos direitos humanos básicos e essenciais, sejam eles presos provisórios ou condenados, incluindo ainda, direitos destinados aos egressos.

Além da assistência devida aos presos, há também alguns direitos garantidos a eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, Lei nº 7.210/84).

É consenso mínimo que é dever do Estado ofertar condições mínimas de existência aos que cumprem suas penas. No entanto, muito mais que garantir condições básicas para esse cumprimento, observa-se que a falta de uma política criminal e de políticas públicas, tais como a geração de empregos, fornecimento de educação de qualidade e um sistema de saúde que atenda as necessidades mínimas dos internos.

Veja o que o doutrinador MIRABETE (2004, p. 118) diz a respeito sobre o direito dos presos;

[...] além de se assegurar ao condenado e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e impor respeito à integridade física e moral que é garantia em âmbito Constitucional, deve a Lei de Execução especificar todos os direitos do preso.

Portanto, a lei deve ser bem clara quanto ao direito de cada apenado, de forma que todos possam de forma igualitária desfrutar de todos os seus direitos com base na dignidade da pessoa humana.

O direito ao trabalho e sua remuneração é uma das questões mais discutida pela população, alguns a favor do condenado ser remunerado, já outros não. A Lei de Execução Penal busca pela reeducação e reinserção social do preso, e também prevê o trabalho para o condenado, ou seja, as atividades remuneradas que poderão ser exercidas dentro ou fora do estabelecimento penal.

O condenado deve ser remunerado por seu trabalho prestado e essa remuneração não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente. Essa remuneração trata-se não só de uma forma de animação ao detento, mas também e principalmente, de medida visando afastar a utilização do trabalho prisional como se escravo fosse sem o pagamento de nenhuma contraprestação.

Assim fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas em lei, da forma mais urgente possível, conforme ressaltado no artigo 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I - material;

II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa

Portanto, a Lei de Execução Penal é um dos pilares do sistema prisional, ela faz com que a sentença penal seja posta em prática, com objetivo de repressão ou prevenção de crimes. Posto isso, é possível através de uma simples análise que a ressocialização não está caminhando com a força que deveria estar. Não apenas a ressocialização, mas também o cumprimento de preceitos mínimos de cumprimento de pena conforme disposto na Lei de Execução Penal.

3.3 OS REEDUCANDOS TÊM SEUS DIREITOS IMPOSTOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL?

Como fora elucidado nos tópicos anteriores, os presos possuem garantias e direitos a serem respeitados, mas a realidade é muito divergente do que se encontra nos textos da lei. A precariedade e a falta de estrutura em que se encontram os presídios junto a superlotações, os maus tratos, a falta de higiene e das condições aptas à vida, à falta de assistência médica entre outros vários problemas, evidenciam o descaso e violação de praticamente todos os direitos que os presos tem por garantia.

Tal situação é elencada pelo autor Cesar Barros Leal, em que sua obra ele descreve vários problemas que o atual sistema vem sofrendo:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem

quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

A situação dos presídios não ocorre por falta de leis, mas sim pela plena omissão do Estado para com esse sistema. A Constituição Federal junto com a Lei de Execução Penal e até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a existência das Regras de Mandela, elencam direitos sobre a pessoa do preso, direitos estes que os responsáveis pela aplicação dessas leis deveriam cumprir com certa responsabilidade e rigor, e é sobre isso que os autores Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães revelam em seu estudo:

[...] da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...] (2002, p. 754)

Diante de uma norma avançada e tão bem-feita aos olhos dos juristas, compreende-se que a forma de aplicabilidade da pena e a função do Estado se encontram diretamente ligados ao resultado positivo no meio ressocializador, pois há na legislação a plena teoria de que o ambiente carcerário conseguiria, com efetividade, possibilitar a reinclusão dos reeducandos na sociedade. Nas palavras de Samuel Silva Basílio Soares:

“O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade.” (SAMUEL SILVA BASILIO SOARES, Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 2236-6717)

Ademais, em seu artigo 3º a LEP trouxe a confirmação de que ao preso é assegurado todos os direitos não abrangidos pela sentença ou pela lei e, assim, surge o questionamento: como será assegurado tais direitos sendo que as próprias garantias fundamentais estão sendo lesadas?

Não há dúvidas de que há a existência de uma lacuna exorbitante entre a teoria geral e o dia-a-dia nos estabelecimentos penais brasileiros.

Muitos apenados passam tempo superior à sua pena imposta devida a desorganização do sistema jurídico o que tem tornado cada vez mais, as penitenciárias em depósitos humanos. Com este descaso sendo do Estado e da própria sociedade, que em sua grande maioria não demonstra interesse em recuperar o cidadão para o meio social o que mais uma vez, confirma o descumprimento do previsto na legislação brasileira. O doutrinador Elionaldo Fernando Julião ensina:

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos. (2010, p. 12)

Portanto, é evidente que o Estado juntamente com o poder Judiciário tem a obrigação de cumprir o que está disposto em leis e assim, proporcionar práticas de reeducação e principalmente, proporcionar ao apenado uma condição digna de vida. E que essa pessoa presa, tenha condições de retornar a viver em sociedade.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o presente trabalho tratou a respeito de questões emblemáticas que cercam o preso e as suas garantias constitucionais, sob a luz dos Direitos humanos em conjunto com a Lei de Execução Penal e sob uma ótica direcionada à compreensão dessas garantias a respeito da ressocialização do condenado nos dias atuais, a fim de incentivar reflexões e debates acerca do conteúdo abordado.

No início fora apresentada introdução sobre o tema, abordando a historicidade dos direitos humanos e sua aplicabilidade, utilizando para isso, principalmente, artigos científicos envoltos em um olhar histórico. A partir disso, verificou-se o sistema carcerário ante a crise do humanismo nos dias atuais e fora possível perceber que a finalidade do encarceramento além da punição, é a de ressocialização do preso para que este possa voltar a viver em sociedade.

Em que pese o caminho percorrido, o estudo analisa os direitos humanos desde sua existência até os tratados internacionais. Pois, conforme podemos

observar, tais direitos são primordiais à existência da dignidade humana, independentemente de suas ações. Através da pesquisa realizada, das doutrinas lidas e do estudo acerca do tema, há muito o que fazer em relação a esse tema, começando com a efetividade do cumprimento de direitos previstos na Lei de Execução Penal e indo até o cumprimento das leis por parte estatal.

Por fim, para complementar o estudo foi discutido a realidade atual do nosso sistema e a ineficácia da aplicação de direitos básico sob uma análise a violação dos direitos do homem, sempre à luz da Constituição, do Direito Penal, do Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Desse modo, o estudo findou-se por entender ser discussão interessante a ser levantada por mostrar-se como essencial para o bom funcionamento do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Samuel, **Semana Acadêmica Revista Científica**. ISSN 2236-6717.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: Set.2022.

BRASIL. **Decreto Lei de nº.: 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. **Lei de nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 15. set. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4º edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 19. edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos Humanos no Brasil**: uma leitura da situação em perspectiva. In: Direitos Humanos no Brasil 2: Diagnóstico e perspectivas. [Coord. Parceiros de Misereor, MNDH, PAD e Plataforma DhESCA Brasil]. Rio de Janeiro: Ceris/Mauad, 2007.

Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRASTON, Maurice William. What are human rights? London: Bodley Head, 1973

Direitos Humanos no Século XXI. Editado por PINHEIRO, Paulo Sérgio & GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Brasília, IPRI/FUNAG, 2002

JULIÃO, Elionaldo Fernando. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal** do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 12, 2010.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina** à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2010.

Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 03 março. 2023. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. Edição. São Paulo. Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo. Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 27. edição. São Paulo. Atlas, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11^o edição. Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA JÚNIOR, Robert. **Direitos humanos e a ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://robertnogueirajr.jusbrasil.com.br/artigos/399986440/direitos-humanos-e-a-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 10. março 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 4. edição. São Paulo. Método, 2018.